



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002364-70.2024.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante REDECARD S/A, é apelado MATHEUS FERREIRA FRANCISCO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002364-70.2024.8.26.0394

Apelante: Redecard S/A

Apelado: Matheus Ferreira Francisco Me

Comarca: Nova Odessa

Juiz(a): Luiz Gustavo Primon

Voto nº 21.455

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por dano moral. Contrato de credenciamento para transações com cartão. Venda autorizada pela instituição credenciadora. Cancelamento do repasse dos valores devidos pela venda realizada através do cartão de crédito, sob a alegação de fraude praticada contra o titular do cartão (cláusula “chargeback”). Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré.

1. Contrato de credenciamento ao recebimento de pagamentos por meio de cartões magnéticos. Cláusulas que permitem a retenção ou estorno dos valores quando a operação é cancelada, porque acolhida a contestação do titular do cartão, no sentido de que houve fraude e de que não realizou a indigitada despesa (“chargeback”). Ilegalidade. A responsabilidade da administradora e da instituição financeira credenciadora é objetiva, decorrente da teoria do risco do negócio (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil). Ao oferecer meios para o comerciante efetuar a venda pelo cartão de crédito ou débito, a parte ré assumiu o risco inerente à sua atividade empresarial, que é justamente a de prestação desse tipo de serviço oferecido aos estabelecimentos comerciais, para que possam expandir seus negócios. Ausência de prova de negligência ou má-fé da parte autora. Condenação da ré à liberação dos valores bloqueados.

2. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para (i) condenar a ré a promover o imediato desbloqueio dos recebíveis do autor, liberando-se o valor retido de R\$ 32.662,98, com correção monetária e juros de mora a partir do vencimento (data que os valores deveriam ter sido liberados ao autor) de acordo com a taxa SELIC vigente; (ii) conceder a tutela antecipada, para determinar que a ré promova o imediato desbloqueio dos recebíveis, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitado a R\$ 10.000,00; (iii) condenar a ré a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 177/182).

A parte ré, ora apelante, sustenta, em síntese, que: a) é mera credenciadora que disponibiliza o sistema de pagamento eletrônico, e não a emissora do cartão de crédito que efetivamente autoriza a operação, e por isso não tem ingerência alguma sobre as transações realizadas pelo estabelecimento credenciado; b) a parte autora não agiu com cautela no recebimento de cartão como forma de pagamento em vendas efetuadas, não reconhecida pelos verdadeiros portadores, pois não juntou documento comprovando as titularidades dos cartões; c) em razão da contestação efetuada pelos titulares dos cartões, e comprovada a fraude, cancelou as vendas ("chargeback"), nos termos do contrato celebrado entre as partes, e por isso o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 185/196).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 202/210).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve desprovido.

1. Depreende-se dos autos que as partes celebraram contrato tendo como objeto o credenciamento da autora ao sistema REDECARD S/A para

realização de pagamentos mediante cartões magnéticos. A autora realizou vendas e entregas de mercadorias no valor total de R\$ 32.662,98, utilizando-se do sistema de pagamentos da ré. Contudo, foi posteriormente informada que os valores decorrentes da transação haviam sido bloqueados, em decorrência de contestação por fraude praticada por terceiros, o que resultou na retenção dos valores --“chargeback”.

Pois bem.

2. Na seção que trata das transações sem cartão presente, dispõe o contrato entabulado entre as partes, que *"34.1. Caso o ESTABELECIMENTO decida realizar TRANSAÇÕES sem cartão presente, com a ausência da utilização de protocolos de autenticação que garantam o risco da TRANSAÇÃO, ele assume total responsabilidade pela TRANSAÇÃO, inclusive nas hipóteses de CONTESTAÇÃO DA TRANSAÇÃO e CANCELAMENTO DAS TRANSAÇÕES, em conformidade com os procedimentos deste CONTRATO, os quais serão sempre debitadas dos ESTABELECIMENTOS. 34.2. Proteção do consumidor. Considerando a necessidade da proteção do PORTADOR nesta modalidade de TRANSAÇÃO, caso ele não reconheça ou discorde do valor da TRANSAÇÃO perante o EMISSOR, observando as ferramentas de autenticação utilizadas, a REDE deixará de efetuar o pagamento do valor da TRANSAÇÃO ao ESTABELECIMENTO ou, caso já o tenha feito, poderá adotar, a seu exclusivo critério, quaisquer das formas de cobrança previstas na Cláusula 7 deste CONTRATO, ainda que o ESTABELECIMENTO apresente qualquer documento que comprove a realização da TRANSAÇÃO, inclusive o COMPROVANTE DE VENDA com ou sem assinatura do PORTADOR.."* [g.n.] (disponível em <https://www.userede.com.br/n/documentos> - consulta em 14.04.2025).

A previsão contratual que impõe ao estabelecimento comercial filiado todos os ônus decorrentes de fraude é abusiva e não pode ser aceita.

A empresa “REDECARD S/A” é a responsável pela captura, roteamento, transmissão, processamento e liquidação financeira de transações com cartões de crédito e débito e tem por função gerenciar o sistema REDE, pagar e dar suporte às empresas afiliadas das bandeiras, sendo remunerada por esse serviço.

Nesse contexto, a responsabilidade da administradora é objetiva, decorrente da teoria do risco do negócio (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), impedindo-se que um episódio como este seja caracterizado como imprevisível ou mesmo inevitável.

Ao oferecer meios para o comerciante efetuar a venda pelo cartão de crédito ou débito, a parte ré assumiu o risco inerente à sua atividade empresarial, que é justamente a de prestação desse tipo de serviço oferecido aos estabelecimentos comerciais, para que possam expandir seus negócios.

3. Em verdade, a ré apresentou mero *print* de tela sistêmica, indicando valores de transações seguidos de nomes terceiros (fl. 76), o que não constitui prova das alegadas contestações.

Ou seja, não foi juntada nos autos qualquer documentação, originária das administradoras dos cartões, que comprove as contestações e a utilização dos cartões dos contestantes nas vendas realizadas pelo autor, o que retira a própria sustentação das retenções/bloqueios procedidos pela ré.

Como bem ponderou a r. sentença:

“A requerida alega em contestação que houve suspeita de fraude em uma das operações realizadas no estabelecimento da parte autora, tendo em vista que um dos titulares do cartão de crédito teria contestado a compra junto à sua instituição financeira.

Ocorre que não trouxe aos autos quaisquer provas e/ou documentos que pudessem números de cartão, sequer juntou qualquer comprovação acerca das alegadas contestações, amparar as suas alegações, restando isolada nos autos. Com efeito, apenas junta telas sistêmicas pouco elucidativas às fls. 141/157, em que não há prova da contestação efetuada e nem explica qual seria a fraude ocorrida. No mesmo sentido, no corpo da contestação, apenas indica o nome da pessoa que supostamente teria contestado a compra, sem esclarecer adequadamente a fraude que motivou a retenção de valores.

Não há, outrossim, provas de que a parte autora teria sido intimada para esclarecer a situação, sendo certo que esta aderiu ao sistema da ré para viabilizar a utilização de cartões em transações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvendo sua prestação de serviços, confiando na segurança das transações efetivadas.

Assim, a retenção de recebíveis por suspeita de fraude deveria ter sido suficientemente embasada, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há provas de irregularidades na transação e tampouco esclarecimento das circunstâncias que levaram ao bloqueio da transação.

Por outro lado, a parte autora juntou aos autos diversos e-mails buscando a solução do impasse, inclusive fornecendo todos os documentos solicitados pela ré (fls. 20/31), sendo que em um deles a requerida apresenta outra justificativa para o bloqueio daquela apresentada em contestação, qual seja a averiguação da "licença da antecipação" (fl. 24).

Ademais, juntou o autor cópias de notas fiscais e dos pedidos de vendas realizadas no período em que os valores foram bloqueados (fls. 35/47), demonstrando a lisura das contratações, e que não foi objeto de impugnação específica por parte da ré." (fls. 178/179).

4. Cabe à empresa credenciadora, à instituição financeira, e mesmo às bandeiras de cartões de créditos e débito, encontrarem meios adequados para obstar o uso fraudulento dos cartões e, se assim não procedem, devem arcar com os prejuízos decorrentes, solidariamente, visto que todos os fornecedores devem responder por eventuais defeitos na prestação do serviço em qualquer ponto da cadeia de fornecimento, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14 e 25 todos do Código de Defesa do Consumidor.

5. Portanto, o recurso é desprovido, majorando-se os honorários advocatícios, nesta fase recursal, para 12% do valor da condenação.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator